



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.015808/2009-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.005 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO BATISTA B E MISSIONARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora certifique se o contribuinte era, quando da intimação do resultado do julgamento de primeira instância, optante pelo domicílio tributário eletrônico, juntado prova da opção.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 137-151) em que o recorrente sustenta, em síntese:

A contribuinte tomou conhecimento do acórdão apenas em 12/06/2013, e não em 15/03/2013. Ocorre que a intimação do acórdão foi encaminhada ao domicílio tributário eletrônico, sem que a contribuinte tenha feito qualquer opção ou adesão a esse sistema. Em respeito ao princípio da verdade material, cabe ao fisco demonstrar que o contribuinte optou pelo DT-e. Dessa forma, deve ser considerado tempestivo o presente recurso voluntário, interposto dentro do prazo de 30 dias contados desde a efetiva ciência da recorrente quanto ao acórdão;

A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório nº 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.005 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.015808/2009-64

lançamento sem decisão administrativa irrecurável quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;

O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade; e

A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar o crédito.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 150 e 151.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.256.937-4 (fls. 2-67) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Associação Batista Beneficente e Missionária (CNPJ n.º 12.360.335/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/11/2006 a 30/09/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 498.441,15 (quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/12/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 7-9):

1. O presente relatório é parte integrante do auto de infração em tela, lavrado durante fiscalização de rotina, sob Mandado de Procedimento Fiscal n.º. 03.1.01.00-2009-01218-0.

2. Após análise das GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social entregues pelo contribuinte e consulta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil , verificou-se a omissão /incorrecção do código FPAS e RAT informados no documento citado acima , alterando os valores devidos à Previdência Social no tange às contribuições patronais . A empresa informou FPAS 639, quando o correto seria a informação do código FPAS 566, com o correspondente cálculo das contribuições patronais. Da mesma forma, não informou corretamente o campo RAT da GFIP. A alíquota correta deve ser de ser de 1% (um por cento).

Do exposto, conclui-se que a empresa informou mensalmente GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, §§ 5º da Lei 8.212/91 com nova redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º , do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, motivo pelo qual é lavrado o presente auto de infração.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.005 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.015808/2009-64

3. Saliente-se que o contribuinte teve sua isenção tributária cancelada, relativamente às contribuições sociais de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, em virtude da inobservância do disposto no art. 55, inciso IV da Lei 8.212/91, face a expedição do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais N.º 001/2007, de 13 de Setembro de 2007, em anexo. Os efeitos da suspensão serão considerados a partir de 01/04/1998, na forma do § 8º do art. 206 do Decreto n.º 3.048/1999.

4. Foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 inciso V, § único do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 de 12/05/1999.

A empresa foi autuada em ação fiscal anterior, onde foi lavrado Auto de Infração N.º DEBCAD 37.043.899-0 em 16/02/2007, por descumprir o Art. 32, IV, §§ 4º 7º da Lei 8212/91. O referido auto de infração teve decisão de definitiva em 02/08/2007.

A reincidência ocorrida foi a genérica, pois trata-se de infração diferente

O contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2010 (fls. 70-86) alegando que:

A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório n.º 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento sem decisão administrativa irrecorrível quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;

O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade; e

A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar o crédito.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 85 e 86.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão n.º 03-48.266, de 15 de maio de 2012 (fls. 119-125), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007

AIOA DEBCAD n.º 37.256.937-4 (CFL 68)

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.005 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.015808/2009-64

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração, a omissão/incorrecção de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conforme a consulta aos dados identificadores do processo no sistema DATAPREV, a intimação do Acórdão se deu em 15 de março de 2013 (fl. 131). A intimação se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) por decurso de prazo e, ante a ausência de interposição de recurso tempestivo, foi enviada carta de cobrança entregue em 13/05/2013 (fl. 135). O protocolo do recurso voluntário se deu em 12/06/2013 (fls. 137-151), de forma que, em tese, se trata de recurso intempestivo e não deveria ser conhecido.

Ocorre que o contribuinte afirma que não fez a opção pelo DT-e, a qual necessariamente deve ser expressa, nos termos da Portaria SRF N.º 259/2006, vigente à época:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º darseá mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendolhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009).

Não consta dos autos o registro quanto à data de opção da contribuinte pelo DT-e, informação indispensável para o deslinde do feito. Por essa razão, entendo que cabe a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora junte aos autos o histórico de opções da contribuinte no sistema eCAC, especificamente quanto à sua adesão ao DT-e.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.005 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.015808/2009-64

Conclusão

Diante do exposto, voto converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora certifique se o contribuinte era, quando da intimação do resultado do julgamento de primeira instância, optante pelo domicílio tributário eletrônico, juntado prova da opção.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle